



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº. 027/2023

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 131, *IN FINE*, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.262, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.208/2021”.

Os Vereadores subscritores, no uso de suas atribuições legais, fazem saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 131, *in fine*, da Lei Municipal nº. 1.262, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências, com redação dada pela Lei Municipal nº. 2.208/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Enquanto houver déficit atuarial, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

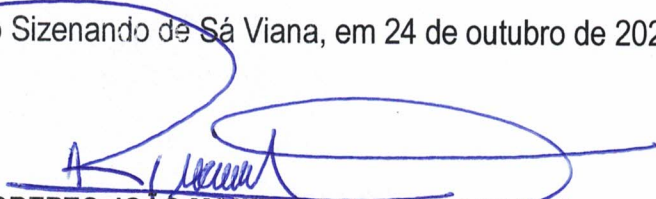


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 24 de outubro de 2023.


ROBERTO JOÃO MOZELLA CA' HAU VERVLOET
Vereador

JANAINA LUZIA OLIVEIRA PIMENTEL PASSALINI
Vereadora

PEDRO PAULO DA SILVA SOUZA
Vereador


JARMAS DE ALMEIDA LEITE
Vereador

JOSÉ MANOEL LOPES SILVA
Vereador


JURANDI MEDEIROS DE ATHÁIDES
Vereador


WAGNER VIEIRA FRANÇA
Vereador


MARVEN MENEZES LINS
Vereador


ALCEMAR DUTRA PIRES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 027/2023

Encaminhamos para apreciação Plenária o Projeto de Lei nº. 027/2023, que “altera a redação do art. 131, *in fine*, da Lei Municipal nº. 1.262, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências, com redação dada pela Lei Municipal nº. 2.208/2021”.

O presente Projeto busca não extinguir, mas alterar a formatação da incidência da contribuição de 14% para servidores aposentados e pensionistas do Município de São José do Calçado, uma vez que durante todos os anos de serviço público prestado ao Município já realizaram contribuições e que, agora, não obstante as naturais perdas salariais e perdas de vantagens por conta da inatividade, ainda têm que amargar uma incidência de contribuição previdenciária em caso típico de confisco, comprometendo, de certa forma, sua saúde financeira.

A proposta legislativa busca, portanto, estabelecer um tratamento mais justo e equitativo para os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, aliviando a carga tributária sobre aqueles que já contribuíram ao longo de suas carreiras e, agora, se encontram em uma fase de menor capacidade salarial.

Por outro lado, o presente Projeto garante uma maior proteção aos rendimentos dos aposentados e pensionistas que, em muitos casos, dependem exclusivamente desses proventos para sua subsistência.

A presente proposição, portanto, visa aperfeiçoar o sistema previdenciário do Município, promovendo maior justiça fiscal e protegendo os direitos dos aposentados e pensionistas, sem contar que a medida representa um importante avanço no que diz respeito à valorização dos servidores e à adequação das contribuições previdenciárias à realidade econômica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

Nesse contexto é que se espera a aprovação da Proposta Legislativa.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET
Vereador

JANAINA LUZIA OLIVEIRA PIMENTEL PASSALINI
Vereadora

PEDRO PAULO DA SILVA SOUZA
Vereador



JARMAS DE ALMEIDA LEITE
Vereador

JOSÉ MANOEL LOPES SILVA
Vereador


JURANDI MEDEIROS DE ATHAÍDES
Vereador

WAGNER VIEIRA FRANÇA
Vereador


MARVEN MENEZES LINS
Vereador


ALCEMAR DUTRA PIRES
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Roberto João Mozelli Calhau Vervloet e demais Vereadores
Assunto	Projeto de Lei – Alteração de Redação de Legislação Municipal
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	26 de outubro de 2023

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES QUE SUPERE O VALOR DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PROPOSTA LEGISLATIVA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROPOSTA QUE RESPEITA A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA TRATAR SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo a análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do art. 131, da Lei Municipal nº. 1.262, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências, com redação dada pela Lei Municipal nº. 2.208/2021.

De modo específico, a iniciativa é direcionada a modificar a margem para incidência da alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensões atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, aplicando, ao invés de se operar sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor de um salário mínimo, passando a ser sobre a parcela dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

proventos de aposentadorias e pensões que exceda o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, aliviando a carga tributária sobre aqueles que já contribuíram ao longo de suas carreiras.

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete esclarecer que a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo. E conforme dispõe o art. 21, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, “*é atribuição da Câmara Municipal a deliberação, acompanhada de sanção do Prefeito, sobre matéria legislativa de competência do Município, especialmente: I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas*”.

Por outro lado, a competência legislativa, na hipótese, é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular). E de se esclarecer que não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

É importante ressaltar que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Ou seja, o posicionamento aqui acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, aliás e inclusive, fosse o caso de concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

E, nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Muito bem, feitas estas considerações iniciais, passemos a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta de alteração legislativa.

A alteração da alíquota previdenciária em âmbito municipal é uma competência constitucionalmente prevista.

O art. 149, § 1º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estatui que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”

O § 1º-A, do dispositivo constitucional supra, por seu turno, estabelece que “Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá** incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.” Observe-se, pois, que não há imposição constitucional para que a contribuição incida sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. Neste contexto, a alteração legislativa que estabelece a contribuição incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS reveste de constitucionalidade.

Além disso, o princípio da igualdade e o princípio da capacidade contributiva, consagrados na Constituição Federal (arts. 5º, *caput* e 145, § 1º), respaldam a proposta de alteração. A modificação proposta busca estabelecer um tratamento tributário mais equitativo, cobrando contribuição previdenciária somente sobre valores que excedem o teto do RGPS, o que é condizente com o princípio da capacidade contributiva.

Do ponto de vista da legalidade, a proposta em análise está em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a alteração é realizada por meio de Projeto de Lei, observando o devido processo legislativo, sem qualquer desrespeito aos procedimentos estabelecidos.

Ademais a proposta que busca introduzir a alteração normativa, não apresenta conflitos com leis superiores, sendo consonante com a legislação previdenciária federal, visto que não modifica o cálculo da contribuição, apenas ajusta a base de cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024


PROCURADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado no sentido de que o Projeto de Lei nº. 027/2023 está apto a ser encaminhado a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, uma vez que a proposta de alteração do art. 131 da Lei Municipal nº. 1.262/2004, cuja redação anterior foi dada pela Lei Municipal nº. 2.208/2021, é constitucional e está em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, a alteração respeita os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade, bem como a competência dos entes federativos para tratar sobre a matéria, não apresentando qualquer irregularidade jurídica que a torne ilegal ou inconstitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


Adib José Salim Soares
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649

Interessado: _____

DO: Protocolo _____

AO: _____

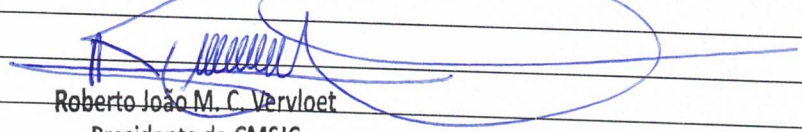
Para as devidas providências

Em 24 de novembro de 2023

Tramitação

ENCAMINHE-SE
PARA SESSÃO

DE 27/11/23 SJC, 24/11


Roberto João M. C. Vervloet
Presidente da CMSJC